Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Ao E...pedien...
p/ ...
Em 01 JUN 2021
Presi...

MENSAGEM N.º 020, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, a fim de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que *altera a Lei n.º 28, de 30 de dezembro de 1994.*

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja apreciada em caráter de **urgência**, em conformidade com o Artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e seus Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Recebi em 26/05/2021 Cristina mat 035 - as 15h30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º xxxx, xx DE xxxx DE 2021.

ALTERA A LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...

Art. 350. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba é o órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, podendo propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário municipal, bem como de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unânimes, e as consultas formuladas pelas autoridades municipais.

Art. 351. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM compõe-se de sete membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo cinco representantes do Município e dois representantes dos contribuintes, além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral.

§ 1.º Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores com notórios conhecimentos jurídicos ou legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2.º Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os indicados pelas associações de classe.

§ 3.º Deverão ser escolhidos e nomeados, na forma do disposto neste artigo, os Suplentes, inclusive a suplência do Secretário-Geral, observando-se a mesma proporção mencionada no caput.
§ 4.º Será de quatro anos o mandato de cada Conselheiro, Secretário-Geral e do Representante da Fazenda, bem como os Suplentes, permitida à recondução, sendo reconhecida a estabilidade durante o período do mandato.
§ 5.º O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM funcionará em regime de câmara única, composta pelos sete conselheiros e o representante da Fazenda Pública, e deliberará com presença mínima de maioria simples.

Art. 352. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, designará o Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, seu Vice-Presidente e Secretário-Geral.

Parágrafo único. O cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba será exercido preferencialmente por servidores de carreira da Administração Tributária Municipal

Art. 353. A Secretaria Municipal de Fazenda terá, junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, dois representantes, um em exercício e outro suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, exercido exclusivamente por servidor de carreira da Administração Tributária Municipal, e sem direito a voto.

§1.º Excepcionalmente poderão ser designados outros Representantes em exercício da Fazenda Pública, desde que devidamente justificado.
§2.º Para cada Representante designado, deverá ser designado, também, um suplente.
....."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, xx de xxxx de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito